

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº. 182

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Disponibilização: 07/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 08/10/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	07
Notificações - Extratos	11
Acórdãos	12
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	42
Licitações, Contratos e Convênios	44
Convênios - Extratos	44
Portarias	44
Despachos	45
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	45

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 15/10/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2520921-8	Prefeitura Municipal de Catende Franklin Washington Correia Domingos José de Luna Cavalcanti Filho Josibias Darcy de Castro Cavalcanti Alexandre Mauro Costa Cavalcanti Maria do Carmo Mendes de Oliveira (Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
20100426-4RO001	Prefeitura Municipal Dos Bezerros Breno De Lemos Borba (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
18100064-7RO001	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2524410-3	Secretaria de Turismo do Recife Makplan – Marketing & Planejamento Ltda (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2011

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2423005-4	Prefeitura Municipal de Sertânia André Antônio Rodrigues de Souza. Antônio Carlos de Souza Santana, Carlos Eduardo Lafayette Valença, Cyro Roberto Galindo de Araújo. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque. Juliana Lins de Albuquerque Rabelo.	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016

	Luiz Maciel Silva Júnior. (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	
--	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1404152-2	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Ministério Público de Contas Moacir Guimarães Advogados Associados Moura, Trajano e Fonseca Advogados e Associados Rogério Araujo Leão (Adv. Antonio Eduardo de França Ferraz - OAB: 16101PE) (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE) (Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE) (Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Rafael Santos Catão - OAB: 32180PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2012
1609579-0	Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco Armando Pimentel da Rocha Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	CONSULTA Consulta 2016
2151451-3	Prefeitura Municipal de Abreu e Lima Flávio Vieira Gadêlha de Albuquerque (Adv. Rafael Leal Botêlho Pachêco Meira - OAB: 50274PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2007
2152189-0	Prefeitura Municipal de Abreu e Lima Coelho de Andrade Engenharia Ltda (Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2007
2152191-8	Prefeitura Municipal de Abreu e Lima Onídea Pantaleão Camara de Almeida (Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2007
21100803- 5RO001	Prefeitura Municipal De João Alfredo Monteiro E Monteiro Advogados Associados Bruno Romero Pedrosa Monteiro Ordem Dos Advogados Do Brasil Seccao Pernambuco	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100525-5RO001	Prefeitura Municipal De Mirandiba Evaldo Bezerra De Carvalho (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
21100987-8RO001	Prefeitura Municipal De Terezinha Matheus Emidio De Barros Calado	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
	(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101326-4RO001	Prefeitura Municipal De Cachoeirinha Ivaldo De Almeida (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
23100515-5RO001	Câmara Municipal De Timbaúba Felix E Herculano Advogados Associados Yuri Azevedo Herculano (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Ordem Dos Advogados Do Brasil Seccao Pernambuco (Procurador Habilitado: Carlos Eduardo Ramos Barros) (Adv. Diego Correia Galvao - OAB: 38001PE) (Adv. Isabela Lins De Carvalho - OAB: 22213PE) Jose Do Nascimento Muniz De Andrade Filho (Adv. Antonio Crisanto Tavares De Melo - OAB: 25682PE) Josinaldo Barbosa De Araujo Marileide Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Procurador MPC: Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
25100024-2RO001	Secretaria Da Criança E Da Juventude De Pernambuco Bruno Paes Barreto Lima (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100214-0RO001	Câmara Municipal De Chã De Alegria Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE) Aciderson Vieira Da Silva (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100214-0RO002	Câmara Municipal De Chã De Alegria Aciderson Vieira Da Silva (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
23100844-2RO001	Prefeitura Municipal De Igarassu Camila Jessica De Souza Santos (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB:)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

	22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	
25100009-6RO001	Prefeitura Municipal De Itacuruba Bernardo De Moura Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
25100049-7RO001	Câmara Municipal De Lagoa De Itaenga Jose Napoleao Da Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
	(Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE) (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	
20100700-9RO001	Prefeitura Municipal De Macaparana Maviasel Francisco De Moraes Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
21100903-9RO001	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
21100903-9RO002	Prefeitura Municipal De Buíque Janice Cordeiro Rodrigues Beserra (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
21100903-9RO003	Prefeitura Municipal De Buíque Jose Antonio Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
21100903-9RO004	Prefeitura Municipal De Buíque Jose Siqueira Da Silva Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
21100903-9RO005	Prefeitura Municipal De Buíque Marilan Belisario Lino (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
21100903-9RO006	Prefeitura Municipal De Buíque Teofila Maria Macedo Valenca Correia (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
25101251-7AR001	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Luiz Cabral De Oliveira Filho (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
23100374-2RO001	Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá Paulo Batista Andrade (Adv. Edipo Bezerra Bernardo - OAB: 34524PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100839-9RO001	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Irb Italo Ricardo Oliveira De Lima (Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE) (Adv. Tayna Veloso Da Silva Gomes - OAB: 45559PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100839-9RO002	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100839-9RO003	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Posto Sao Jose Alex Pereira Da Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100839-9RO004	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Manoel Aldo Da Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO

	(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	2022
23100839-9RO005	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Janaina Alves Da Silva Valeriano (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100839-9RO006	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Lucas Pereira De Oliveira	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
25100010-2ED001	Instituto De Atenção À Saúde E Bem-estar Dos Servidores Do Estado De Pernambuco Douglas Roberto De Paula Rodrigues (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101409-8ED001	Fundo De Previdência Social De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
25101254-2AR001	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Luiz Cabral De Oliveira Filho (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
23100837-5ED001	Prefeitura Municipal De Goiana Antonia Lucia Rodrigues Pontual (Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100224-0AR001	Câmara Municipal De Itapissuma Andre Luiz De Carvalho Freitas (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR002	Câmara Municipal De Itapissuma Danilo Floriano Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR003	Câmara Municipal De Itapissuma Dennys Dos Santos Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR004	Câmara Municipal De Itapissuma Lucas Rafael Goncalves De Azevedo (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR005	Câmara Municipal De Itapissuma Marcella Pacheco De Goes Moraes (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR006	Câmara Municipal De Itapissuma Marcilio Ricardo Wanderley De Barros (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025

25100224-0AR007	Câmara Municipal De Itapissuma Ricardo Mariano Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR008	Câmara Municipal De Itapissuma Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE) Victor Afonso Ramos Dos Santos (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR009	Câmara Municipal De Itapissuma Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE) Tito Livio De Moraes Araujo Pinto	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
	(Adv. Breno Carrilho Lins De Andrade - OAB: 61425PE)	
25100224-0AR010	Câmara Municipal De Itapissuma Antonio Carlos Mendes Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100045-0RO001	Câmara Municipal De Rio Formoso Agnaldo Jose Rodrigues Da Silva (Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim De Farias - OAB: 47980PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
23100522-2RO001	Prefeitura Municipal De Tabira Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100390-0RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Sertânia Angelo Rafael Ferreira Dos Santos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

Recife, 07 de outubro de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 14/10/2025

HORÁRIO: 10H

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100137-0	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
23100388-2	Instituto De Previdência Própria Dos Servidores Públicos Do Município De Serra Talhada Janio De Barros Carvalho (Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE) Erivonaldo Alves Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Lisbeth Rosa De Souza Lima (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marcia Conrado De Lorena E Sa Araujo (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Cosme Lima De Medeiros (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE) Jose Damiao Lima De Medeiros (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE) Joselayne Dayse De Souza Santos Luan Diogenes Silva Luana Fernandes De Lima Costa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marta Cristina Pereira De Lira Fonte (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Thehunna Mariano De Peixoto Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2521905-4	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Julio de Mello Filho (Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2020
2525128-4	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Julio de Mello Filho (Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2019
21100701-8	Secretaria De Saúde Do Recife Alexandra Adeilda De Souza Bruno Eduardo Coutinho Da Natividade Carolina Rodriguez Romeira Drogafonte (Adv. Ricardo De Castro E Silva Dalle - OAB: 23679PE) (Eugênio José Gusmão Da Fonte Filho) Edglay Nascimento De Souza	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
	Eliane Mendes Germano Lins Jailson De Barros Correia Joao Mauricio De Almeida Juliana Dantas Torres Ribeiro Laboratorio Cristalia (Ogari De Castro Pacheco) (Adv. Gabriela Garbelini Marques De Oliveira - OAB: 439802SP) Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Naudo Tavares De Araujo	

	Priscila Krause Branco (Adv. Jefferson Valenca Barros Albuquerque Miranda - OAB: 32362PE) (Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE) Renato Santana Do Nascimento Secretaria De Finanças Do Recife Elizabeth Andrada Barros Maira Rufino Fischer Secretaria De Governo E Participação Social Do Recife Carlos Eduardo Muniz Pacheco Heliana Neves Times De Carvalho Controladoria Geral Do Município Do Recife Ana Claudia Lima Carvalheira Camila Carvalho Pinto De Melo Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100078-3	Autarquia Educacional De Ensino Superior Do Belo Jardim Antonio Henrique Habib Carvalho (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
25100135-0	Câmara Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Adeildo Pereira Lins (Adv. Osias Ferreira De Lima Junior - OAB: 15817PE) Getulio Manoel Belem	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
25100110-6	Câmara Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Adeildo Pereira Lins (Adv. Osias Ferreira De Lima Junior - OAB: 15817PE) Getulio Manoel Belem	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
20100453-7	Hospital Otávio De Freitas Antonio De Almeida Pereira Daniel De Oliveira Solano Lopes Joseleide De Oliveira Souza Sheila Guiomar Brasil Cristina Valenca Azevedo Mota Jesus Manoel Bernardes Gandara (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100188-0	Secretaria De Saúde Do Recife Bruno Eduardo Coutinho Da Natividade Jailson De Barros Correia Joao Mauricio De Almeida Priscila Krause Branco (Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
24100628-4	Prefeitura Municipal De Manari Audalio Martins Da Silva Junior Jarbas Maciel Ferreira Moura Magda Fernanda Vieira Paulo Cezar Rodrigues	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2525285-9	Prefeitura Municipal de Tuparetama Maria Luciana Lima Pessôa (Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2025
24101392-6	Prefeitura Municipal De Agrestina Josue Mendes Da Silva	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25101083-1	Prefeitura Municipal De Cortês Maria De Fatima Cysneiros Sampaio Borba (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
24100507-3	Prefeitura Municipal De Inajá Maria Das Dores Soares Diniz Fernando Henrique Dantas Lima Marcelo Machado Freire (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Ana Maria Ferreira Lima Freire	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100232-9	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana Celia Agostinho Lins De Sales (Adv. Walber De Moura Agra - OAB: 00757PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101413-0	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25100506-9	Prefeitura Municipal De Petrolina Simao Amorim Durando Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100637-5	Prefeitura Municipal De Salgadinho Jasiel Batista De Melo Severino Quirino De Amorim Filho Jose Soares Da Fonseca Jeosadaque Barbosa Salgado	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25101301-7	Prefeitura Municipal De Taquaritinga Do Norte Genivaldo Ferreira Lins (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
24101393-8	Prefeitura Municipal De Tracunhaém Aluizio Xavier Da Silva	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25100233-0	Prefeitura Municipal De Triunfo Luciano Fernando De Sousa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
	(Adv. Guilherme Jorge Alves De Barros - OAB: 34577PE) Joeldes Moreno De Medeiros Compacta Construcões (Adv. Paula Virginia Da Rocha Moreira - OAB: 47295PE)	

	(Herbert Varela Fonseca) (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE) Maria Claudia Lima Barros	
25101307-8	Fundação Do Patrimônio Histórico E Artístico De Pernambuco Renata Duarte Borba (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Sinaenco (Adv. Julio De Souza Comparini - OAB: 297284SP)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101302-9	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Antonio Claudio Da Silva Gilson Jose Monteiro Filho	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

Recife, 07 de outubro de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101104-8 (Auditoria Especial Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MAURICIO ZAPONI RACHID(***.197.936-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100229-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ALBUSERV(33.765.202/0001-83) JOSE ALVARO SILVA DE ALBUQUERQUE (CPF

Nº ***.276.594-**) Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior (OAB PE-36191), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100274-3 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL);

FABIO QUEIROZ ARAGAO(***.527.094-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Outubro de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 24101128-0 (Auditoria Especial Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES);

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco(06.290.858 /0001-14) PAULO PAES DE ARAUJO (CPF Nº ***.090.984-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 29/09/2025 10:00 A 03/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 19100466-2ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2074 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. CONVÊNIO.
EXECUÇÃO. DESPESAS.
COMPROVAÇÃO. MATERIAL
ESPORTIVO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÕES.
DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1296/2024, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo então prefeito de Palmares, mantendo a irregularidade da Auditoria Especial com imputação de débito no valor de R\$ 415.092,72 e aplicação de multa no valor de R\$ 45.915,00, decorrente de convênio com Liga Desportiva para aquisição de material esportivo, com ausência de comprovação das despesas, movimentação irregular de recursos e falta de designação de gestor e fiscal de contrato.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A questão central não é a realização ou não dos eventos, mas sim a falta de comprovação das despesas,

conforme Parecer MPCO nº 700 /2021, sendo que os débitos estão fundamentados na ausência de comprovação documental adequada da aplicação dos recursos. b) Inexiste omissão na análise dos documentos comprobatórios, uma vez que o relatório de auditoria constatou que "não existe na Secretaria de Esportes qualquer comprovação documental da entrega/recebimento do material esportivo pago pela Prefeitura" e "não foi possível identificar a existência de, sequer, uma bola na Secretaria". c) A responsabilidade solidária do embargante fundamenta-se em sua posição de autoridade municipal responsável pela celebração dos convênios, acumulando as funções de ordenador de despesa e fiscal, diante da ausência de demonstração de delegação dessa função, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. d) O princípio da segregação de funções não exime o gestor público da responsabilidade pela celebração e fiscalização dos convênios, conforme art. 59, inciso III, da LOTCE-PE, c/c o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. e) Inexiste contradição na decisão embargada, que se baseou no conjunto probatório dos autos, incluindo relatório de auditoria e depoimentos, constatando apropriação indevida com desvio ilícito de recursos públicos através de pagamento de convênios com instituição privada. f) Os embargos de declaração têm finalidade restrita de corrigir omissões, obscuridades ou contradições, não servindo para rediscussão da matéria de mérito já decidida, conforme jurisprudência do TJ-PE.

3. DISPOSITIVO: Embargos de

declaração conhecidos e desprovidos.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A determinação de devolução em auditoria especial fundamenta-se na falta de comprovação das despesas, e não na realização ou não dos

eventos objeto do convênio. b) O gestor público responde solidariamente pela celebração e fiscalização de convênios quando não demonstrada a delegação das funções fiscalizatórias, independentemente do princípio da segregação de funções. 3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscussão da matéria de mérito já decidida, limitando-se à correção de omissões, obscuridades ou contradições.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100466-2ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101330-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim,
Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL

JOSIVALDO JOSE DA SILVA

LUCIANO MEDEIROS FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2075 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos
necessários à sua concessão, a
medida cautelar requerida deve ser
negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25101330-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia de vereadores do Município de Surubim sobre possíveis irregularidades, durante o exercício de 2025, na ação de divulgação do atual Prefeito de Surubim, Sr. Cleber José de Aguiar, e da sua cônjuge e atual Prefeita do Município de Casinhas, Juliana Barbosa da Silva Aguiar, em eventos dos citados municípios, devido à utilização indevida de recursos públicos para deslocamento, segurança, assessoria e estrutura de comunicação, além de violação aos princípios

da impessoalidade e da moralidade, requerendo-se, ao final, entre outras medidas, decisão cautelar de vedação à participação dos gestores municipais nas propagandas oficiais do município vizinho;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de fiscalização no sentido da ausência de caracterização de todos os requisitos para a concessão de decisão cautelar;

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de irregularidades, devendo ser aprofundado o mérito (análise detalhada dos gastos com diárias, transporte, segurança, assessoria e estrutura de comunicação de ambos os gestores) e oportunizada a ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalização de Procedimento Interno de Fiscalização (PI) para análise aprofundada do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101340-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

DIOGO SARMENTO BARBOSA

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2076 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO PELA UNIDADE JURISDICIONADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Comprovado o cumprimento integral da determinação proferida em sede de medida cautelar, exaure-se a finalidade da tutela de urgência e impõe-se o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101340-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos

da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de Medida Cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

CONSIDERANDO a informação superveniente, trazida aos autos pela Unidade Jurisdicionada (Docs. 45 e 46), de que houve o cumprimento integral da deliberação monocrática, com a anulação do ato de desclassificação da empresa representante e a retomada do certame, sendo cabível o arquivamento do presente processo,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. em razão do exaurimento de sua finalidade após o integral cumprimento da decisão monocrática pela CEHAB, nos termos da fundamentação.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101332-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA

DEBORA MIRELA SANTOS SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

GABRIEL QUEIROZ BEZERRA

VICTOR BRUNO QUIXABEIRA NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2077 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA IRREGULARIDADE PELA NÃO INCLUSÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CONCESSÃO.

1. A Medida Cautelar não deve prosperar quando ausentes, de forma concomitante, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, especialmente quando identificada a possibilidade de dano reverso desproporcional decorrente da suspensão do concurso público, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101332-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de

Medida Cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Procedimento Interno de auditoria para apurar em profundidade o objeto da denúncia.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101337-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ALBERICO JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

KARLLA DANNIELLE DA SILVA GUEDES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

NADIA VIRGINIA DA SILVA CHAVES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2078 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101337-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016 /2025, Chamamento Público nº 006/2025, deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Aliança, para fins de credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos interessadas em prestar serviços de assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade, de forma complementar nas unidades de saúde do Município de Aliança-PE, sejam elas fixas ou móveis, com valor mensal e anual estimados respectivamente de R\$ 999.186,81 (R\$ 999 mil reais) e R\$ 11.990.241,72 (R\$ 11,9 milhões de reais);

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e as razões defensivas;

CONSIDERANDO a ausência de elementos probatórios ou sequer indícios indicando a superestimativa dos quantitativos estimados e/ou sobrepreço nos preços unitários do valor por hora das consultas dos diversos médicos e demais profissionais de saúde, bem como dos exames de endoscopia digestiva e mamografia;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados;

CONSIDERANDO o risco de *periculum in mora* reverso em prejuízo da população na hipótese de deliberação cautelar para suspensão, sem justificativas plausíveis, da contratação em tela, formalizada desde 14/08 /2025, entre a Prefeitura Municipal de Aliança e a entidade Instituto de Gestão Social de Pernambuco – IGESPE;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de aprofundamento do mérito a partir de fiscalização da execução contratual a fim de obter dados reais e pormenorizados sobre o serviço público de saúde no Município de Aliança, com informações sobre os profissionais alocados ao serviço (quadro de servidores efetivos e temporários e comparativo com os profissionais terceirizados/contratados), o quantitativo de exames e procedimentos, a estrutura física das diversas unidades de saúde, etc,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. aprofundamento do mérito através do acompanhamento da prestação dos serviços, levando em consideração os termos da presente decisão, através do Procedimento Interno nº PI2500906 ou outro que entender necessário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100405-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2079 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201 /2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100405-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Surubim o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **16,50%**, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Surubim com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.130,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Surubim (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, *cl*c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-

PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Surubim, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Surubim, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Surubim, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Surubim tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Sra. Prefeita de Surubim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100512-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2080 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG
que firmou com o jurisdicionado pelo
CUMPRIMENTO, a Administração
deve cumprir, de forma integral,
todas as obrigações assumidas no
prazo pactuado. O descumprimento

de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento **CUMPRIDO PARCIALMENTE**, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100512-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Tamandaré o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **21,62%**, nos termos demonstrado no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.570,73, prevista no Artigo 73 da Lei

Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a Lei Municipal nº 655/2023 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de Transporte Escolar no Município de Tamandaré, nos termos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Tamandaré (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Tamandaré, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Tamandaré, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Tamandaré, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de Transporte Escolar no Município de Tamandaré tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que à DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao senhor Prefeito do Município de Tamandaré.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100519-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre
de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2081 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados

aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100519-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção

pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Brejo da Madre de Deus o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 39,03%, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 6.668,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a Lei Municipal nº 615/2023 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Brejo da Madre de Deus, nos termos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Brejo da Madre de Deus (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156 /2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Brejo da Madre de Deus, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Brejo da Madre de Deus, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Brejo da Madre de Deus, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Brejo da Madre de Deus tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Brejo da Madre de Deus.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100145-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

FABIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JOSAFA DE FRANCA VERCOSA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2082 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS. INTERMEDIÇÃO DE
MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE-FIM.
VEDAÇÃO ARBITRÁRIA À

PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. CONTRAÇÃO DE MÉDICOS SEM QUALIFICAÇÃO FORMAL ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE DESPESAS E SERVIÇOS PRESTADOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE DESPESAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 780/2024.

1. CASO EM EXAME. Auditoria Especial realizada na Prefeitura

Municipal de Tamandaré, exercício 2024, destinada a apurar irregularidades na contratação de serviços médicos por meio do Processo Licitatório nº 005/2024 - Dispensa Eletrônica nº 001/2024 com o Instituto Reviver Brasil, e verificar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 780/2024, da 2ª Câmara do TCE-PE.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Constatação de intermediação de mão de obra para suprir carência de servidores efetivos na área de saúde, configurando substituição indevida de atividade-fim, em desconformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.080/1990. 2.2 Vedação à participação de consórcios no certame sem justificativa técnica adequada, contrariando o art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 e restringindo a competitividade. 2.3 Contratação e remuneração de médicos como especialistas sem comprovação da qualificação formal exigida pelo Registro de Qualificação de Especialista (RQE) previsto na Resolução CFM nº 2336/2023, gerando risco de prejuízo ao erário e à adequada prestação do serviço. 2.4 Ausência de controle eficaz das despesas e da efetiva execução dos serviços médicos contratados, com registros de frequência incompletos ou uniformes, sem vínculo direto entre profissional, serviço e pagamento, comprometendo a

transparência e a regularidade. 2.5 Classificação contábil incorreta das despesas, registradas como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" em vez de "Outras Despesas de Pessoal", em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.6 Descumprimento do prazo e da obrigação fixada no Acórdão nº 780 /2024 para elaboração e envio de

plano de ação, configurando inobservância à determinação desta Corte.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade. Aplicação de multas aos responsáveis. Determinação para substituição de vínculos precários por servidores efetivos, elaboração de plano de ação para credenciamento adequado e observância das normas constitucionais e legais aplicáveis.

4. TESE: 4.1 A contratação para suprir carência de servidores efetivos na saúde por meio de OSC configura intermediação de mão de obra e não atuação complementar ao SUS. 4.2 A vedação à participação de consórcios em licitação é discricionária, mas exige justificativa técnica fundamentada no edital e no processo administrativo. 4.3 A contratação e remuneração de médicos especialistas exige comprovação formal da especialidade por meio do RQE junto ao CRM. 4.4 O controle de despesas e de serviços médicos deve ser individualizado, fidedigno e tempestivo para garantir a transparência e prevenir pagamentos indevidos. 4.5 Despesas com substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal" conforme art. 18, § 1º, da LRF. 4.6 O descumprimento de determinação do Tribunal de Contas configura irregularidade passível de sanção administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100145-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria relativo à análise da conformidade dos atos administrativos e da regularidade dos pagamentos realizados à contratada Instituto Reviver Brasil, decorrentes do Processo Licitatório nº 005/2024 - Dispensa Eletrônica nº 001/2024;

CONSIDERANDO os fortes indícios de contratação irregular de profissionais de saúde por meio de Organização Social Civil - OSC, caracterizando mera intermediação de mão de obra;

CONSIDERANDO a injustificada vedação à participação de consórcios no Processo Licitatório nº 005/2024 - Dispensa Eletrônica nº 001/2024 sem justificativa técnica adequada;

CONSIDERANDO a ausência de fiscalização acerca da necessária verificação das especialidades médicas contratadas;

CONSIDERANDO a inadequada e/ou deficiente verificação do controle da despesas bem como da comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos contratados;

CONSIDERANDO a incorreta contabilização das despesas contratadas junto ao Instituto Reviver como serviços de terceiros - pessoa jurídica;

CONSIDERANDO o descumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 780/2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FABIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS
ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.951,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) FABIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.951,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal na área de saúde objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Elaborar plano de ação, contendo o cronograma de atividades e os demais instrumentos de planejamento para a deflagração de processo de credenciamento adequado à contratação de pessoas jurídicas, preferencialmente sem fins lucrativos, para prestar serviços de assistência à saúde de forma complementar, nos termos do Acórdão nº 780/2024, proferido no Processo TCE/PE n.º 24100306-4 - Medida Cautelar.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637 /1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS (Processo TCE-PE nº 1721413-0, Consulta, sessão de 20/09/2017);
2. Eventual prorrogação do prazo de vigência do atual contrato com o Instituto Reviver Brasil - IRB sob a alegação de complementar serviços públicos de saúde vai de encontro ao disposto no art.

199, § 1º da Constituição Federal, c/c o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014, art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº

8080/1990 e art. 5º da Lei Federal nº 9.637/1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101369-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Mobilidade e
Infraestrutura de Pernambuco, Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2083 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. FATOS
NOVOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA
DECISÃO MONOCRÁTICA.
EMISSION DE ALERTA.

1. A apresentação de fatos novos
pela Unidade Jurisdicionada, que
sanaram parte das irregularidades

apontadas, justifica a não homologação da decisão monocrática que suspendeu o certame.

2. Remanescendo o risco de ato de gestão antieconômico em parcela do objeto, emite-se Alerta com determinações para o prosseguimento da licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101369-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição;

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração interposto pelo Estado de Pernambuco (docs. 31 e 37), no qual foram apresentados fatos novos e argumentos técnicos visando sanar as irregularidades que fundamentaram a suspensão da Concorrência Eletrônica Nº 90075 /2025;

CONSIDERANDO que, em resposta aos apontamentos da auditoria, a Unidade Jurisdicionada promoveu ajustes no edital, notadamente para permitir que a qualificação técnica para serviços com explosivos possa ser comprovada por meio de potencial subcontratado, afastando o risco de restrição indevida à competitividade;

CONSIDERANDO a apresentação de plano de execução detalhado, com base na metodologia do Caminho Crítico (CPM), que, segundo análise técnica, supre a lacuna de planejamento e infirma a presunção de inexecuibilidade do cronograma da obra;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) (doc. 39), que, ao analisar os novos elementos, opinou pelo acolhimento do Pedido de Reconsideração para revogar a medida cautelar, por entender que os apontamentos referentes ao cronograma e à restrição à competitividade foram

satisfatoriamente sanados;

CONSIDERANDO, contudo, que o referido Parecer Técnico concluiu que permanece o risco de ato de gestão antieconômico relacionado ao sobrepreço potencial na destinação de resíduos sólidos, recomendando a revogação da cautelar, desde que condicionada à adoção de rigorosas medidas de controle para a medição e o pagamento dos referidos serviços;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

EMITIR ALERTA, nos termos do art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, aos atuais gestores da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e da Secretaria de Administração de Pernambuco, para que, antes da republicação do edital da Concorrência Eletrônica Nº 90075/2025, adotem as seguintes medidas para prevenir irregularidades e mitigar o risco de dano ao erário:

1. Promover as alterações e correções no edital, conforme mencionado no Pedido de Reconsideração, para sanar os apontamentos relativos à restrição à competitividade.
2. Inserir, no Termo de Referência e na futura minuta contratual, cláusulas de controle para a medição e o pagamento dos serviços de destinação onerosa de resíduos sólidos (solo e material de vegetação), de modo a mitigar o risco de dano ao erário, contemplando, no mínimo:
 - a. A definição da destinação para aterro como medida subsidiária e de excepcionalidade;
 - b. A vinculação da medição e do pagamento do serviço à apresentação de relatório circunstanciado que comprove a inviabilidade de alternativas de destinação não onerosa, incluindo a prospecção formal junto a outras entidades públicas e privadas;
 - c. A exigência de um sistema de rastreabilidade documental para cada viagem, com a conciliação de manifesto de transporte, tickets de passagem e relatório fotográfico, a fim de garantir a fidedignidade dos quantitativos medidos.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Após o cumprimento das medidas acima, seja o edital republicado, observando-se os prazos legais para a apresentação das propostas.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar processo de Auditoria Especial a fim de acompanhar a execução contratual decorrente da Concorrência Eletrônica Nº 90075 /2025.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6269/2025**

PROCESSO TC Nº 2524746-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ BARBOSA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 3385/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 24/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6270/2025**PROCESSO TC Nº 2524845-5****RESERVA****INTERESSADO(s): WILDE WELBER SOARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3534/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6271/2025**PROCESSO TC Nº 2524851-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): REINALDO GOMES DA SILVA JUNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3490/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6272/2025**PROCESSO TC Nº 2524909-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VERÔNICA VERA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3525/2025- Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto a realização de curso de capacitação de servidores do Tribunal de Contas. Vigência: 24/12/2027

Recife, 07 de outubro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 513/2025 – exonerar, a pedido, a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Pública SHEILA NERY RIBEIRO DE BARROS LIMA, matrícula 1228, do Cargo em Comissão de Assessor da Presidência, símbolo TC-CCS-2, a partir de 8 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 514/2025 – nomear MARIA EDUARDA GUEDES ALCOFORADO para exercer o Cargo em Comissão de Assessor da Presidência, símbolo TC-CCS-2, a partir de 8 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 515/2025 - dispensar, a pedido, a Servidora MARIA EDUARDA GUEDES ALCOFORADO, matrícula 1549, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 516/2025 - designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas SHEILA NERY RIBEIRO DE BARROS LIMA, matrícula 1228, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, a partir de 8 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013329/2025-97 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo.

Recife, 07 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013002/2025-15 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo.

Recife, 07 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013281/2025-17 - Silvana de Souza Leão Cabral, autorizo.

Recife, 07 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013300/2025-13 - Tiago Alves da Costa, autorizo.

Recife, 07 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006958/2025-61 - Márcia Patricia Ribeiro Gualberto, autorizo.

Recife, 07 de outubro de 2025.